



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.721843/2014-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.208 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JUNIOR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento quando comprovado que são tributáveis os rendimentos auferidos pelo contribuinte, classificados na DIRPF indevidamente como rendimentos isentos, o que não ocorreu no presente caso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de nulidade em razão de ausência de preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

O processo refere-se ao auto de infração, lavrado em 07/07/2014, relativo ao ano-calendário de 2011, por meio do qual foi exigido o imposto no valor de R\$ 83.378,42.

Ele encontra-se nos autos às fls.09/16, bem como os devidos fundamentos legais.

A autuação em foco decorreu da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica classificados indevidamente na DIRPF.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado nos autos (fls.17/21).

A ciência pelo contribuinte do auto de infração ocorreu em 11/07/2014, fl.55 que ingressou com a impugnação de fls. 58/74, em 11/08/2014.

A 15ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2011 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento quando comprovado que são tributáveis os rendimentos auferidos pelo contribuinte, classificados na DIRPF indevidamente como rendimentos isentos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2018, conforme fls. 115, o sujeito passivo interpôs, em 16/07/2018, Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento, alegando em síntese que:

- 1) Não há exigência na legislação de que distribuição de lucros para ser isenta necessita que os juros distribuídos tenham sido tributados na pessoa jurídica que os distribuir ao contrário do entendimento da fiscalização.
- 2) Os lucros recebidos pelo contribuinte foram auferidos por pessoa jurídica beneficiada pela isenção, nos termos do artigo 13 da Lei 11.345/2013.

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, em que pese em seu recurso o contribuinte pedir a nulidade da decisão de piso conforme preliminar suscitada, em seu recurso não há nenhuma preliminar suscitada, pelo que tal pedido não será conhecido.

Entretanto, deve restar claro que o fundamento da presente autuação é a ausência de tributação dos lucros na pessoa jurídica que os distribuiu, não havendo, inicialmente, qualquer questionamento sobre a existência ou a apuração dos lucros distribuídos o que somente foi trazido na decisão de piso, implicando em clara inclusão de novo fundamento e em nulidade de qualquer decisão tomada com base unicamente nesse fundamento.

Assim, a discussão a ser travada é se mesmo que o lucro distribuído não tenha sido tributado na pessoa jurídica por força de isenção legal, eles continuam isentos na pessoa física dos sócios ou se o artigo 10 da Lei nº 9.249/1995 exige que haja a tributação na pessoa jurídica.

Dispõe o referido artigo que:

Art. 10º Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

O caput do artigo 10 da Lei nº 9.249/1995 estabelece uma regra de isenção de natureza objetiva, na medida em que ela tem como alvo direto e imediato os lucros e dividendos, sem preocupação direta com os respectivos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, residentes no país ou no exterior. Evidencia-se, com isso, que o legislador se vinculou à natureza jurídica do dividendo (tipo de rendimento), enquanto instituto disciplinado pelo direito societário.

O preceptivo legal em análise também dispõe que os lucros ou dividendos devem ser calculados com base nos resultados apurados pela pessoa jurídica, sendo que a utilização plural da palavra “resultado” pode remeter tanto ao resultado do exercício social, apurado com base nas regras contábeis vigentes, nos termos da Lei nº 6.404/1976 e do Código Civil de 2002, quanto ao resultado econômico em sentido amplo (acréscimo patrimonial).

Segundo Ramon Tomazela Santos (Santos, R. T. (2021). A Isenção Outorgada aos Dividendos e Integração da Tributação das Pessoas Jurídicas e das Pessoas Físicas: o Pagamento de Dividendos à Conta de Reserva de Capital e a Influência da Recente Edição da Lei nº 12.973/2014. Revista Direito Tributário Atual, (32), 316-317.):

Outro requisito que deflui do texto legal diz respeito ao pagamento ou crédito dos dividendos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Porém, a lei não exige, em qualquer momento, que os lucros que serviram de base para a distribuição dos dividendos tenham sido previamente tributados no âmbito da pessoa jurídica. Daí se afirmar, com inteira convicção, que o legislador não condicionou a isenção de imposto de renda do beneficiário à tributação prévia dos lucros no âmbito da pessoa jurídica pelo IRPJ e pela CSLL.

É bem verdade que a finalidade buscada pela Lei nº 9.249/1995 consiste em evitar a dupla tributação econômica, por meio de mecanismo de integração entre a sociedade e os seus sócios. Entretanto, mesmo ciente de que o lucro societário jamais guardou coincidência com o lucro real, presumido ou arbitrado submetido à tributação, o legislador tributário não concedeu isenção apenas para os dividendos distribuídos até o limite da base de cálculo do imposto. Tanto é assim que, mesmo no lucro presumido ou arbitrado, a base de cálculo para distribuição dos dividendos é o lucro contábil, independentemente da base de cálculo dos tributos corporativos. É o que dispõe o artigo 51, parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 11/1996, segundo o qual o valor distribuído a título de dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto poderá ser distribuído com isenção, desde que apurado por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial. Vale mencionar que o inverso também é verdadeiro. Se o lucro fiscal eventualmente superar o lucro líquido contábil, em razão de ajustes fiscais (v.g. adição de receitas ou despesas), o contribuinte não poderá distribuí-lo aos sócios ou acionistas, pois o excesso não pode ser caracterizado como lucro sob o enfoque do direito societário.

Dessa forma, quando a pessoa jurídica auferir lucro e dele é dispensada da tributação por força de isenção legal — seja setorial, regional ou subjetiva — não há qualquer fundamento normativo para afastar a isenção dos dividendos distribuídos aos sócios. A inexistência de tributação na esfera da pessoa jurídica decorre de opção legislativa autônoma, que não se projeta como requisito negativo para a fruição da isenção na pessoa física.

Interpretar o artigo 10 da Lei nº 9.249/1995 como condicionado à prévia tributação do lucro na pessoa jurídica como feito pela Fiscalização e pela decisão de piso implica:

- 1) criar requisito não previsto em lei, em afronta ao princípio da legalidade tributária;
- 2) desconsiderar a autonomia conceitual entre lucro societário e lucro fiscal;
- 3) esvaziar benefícios fiscais regularmente concedidos à pessoa jurídica, por via oblíqua.

Conclui-se, portanto, que a isenção dos dividendos na pessoa física subsiste mesmo quando o lucro que lhes serve de base não tenha sido tributado na pessoa jurídica em razão de isenção legal, desde que esse lucro tenha sido regularmente apurado e evidenciado na escrituração contábil, com observância da legislação comercial, o que se repita, não foi questionando no presente lançamento.

Diante do acima exposto, a não tributação do lucro distribuído na pessoa jurídica por força de isenção legal, não impede que eles continuem isentos na pessoa física dos sócios. Assim, caso é de cancelamento do presente lançamento.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de nulidade em razão de ausência de preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**